

**DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL
REFERENTE AO
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 002/2019
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2019**

PRELIMINARES

A Comissão Especial de Pregão, nomeada pela Resolução n.º 100/2018 comunica aos interessados que quanto ao recurso tempestivo interposto pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO EIRELLI - ME, **DECIDE:**

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO EIRELLI - ME, almeja demonstrar que a exigência de certificação do INMETRO não poderá ser aplicada ao ITEM 021 (LOUSA INTERATIVA) e ao ITEM 003 (BALANÇA ANTROPOMÉTRICA), por se tratar de equipamentos importados que trazem consigo outras certificações e não se enquadram no disposto no diploma legal que trata o INMETRO.

Em face da solicitação que visa a apresentação de certificados emitidos por instituições credenciadas pelo INMETRO, conclui-se que esta encontra-se em desacordo com a Lei Federal que disciplina o Instituto das licitações. Visto que, o mesmo não é recepcionado pelo artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, o qual apresenta o rol limitado de documentos técnicos.

PEDIDOS

A Impugnante, requer:

Para garantir a competitividade do certame, sejam respondidos os esclarecimentos e recebida tempestivamente a presente impugnação, determinando-se o seu imediato processamento;

Caso a resposta aos questionamentos seja negativa, considerar o documento como uma impugnação ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Determine-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do art. 21, da Lei n.º 8.666/93.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Na análise desta impugnação oferecida pela Empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO EIRELLI - ME, evidencia-se a vontade da impugnante de que aja alteração do Edital, a fim de que seja afastada a exigência de apresentação do certificado do INMETRO, bem como se esclareça, de forma objetiva, quais documentos da fase de habilitação devem ser apresentados, especificamente para cada item.

A impugnante afirma que os requisitos para habilitação técnica não estão claros no edital, pois tais exigências não são aplicáveis ao objeto que almeja oferecer.

Esclarece-se que em decorrência da multiplicidade de itens a serem licitados, de diferentes características, exigiu a elaboração de Edital genérico, com expressões adaptáveis a peculiaridade de cada caso.

Deve-se observar no mesmo item referido pela Impugnante (14.4.4.3) que a expressão "quando houver" permite tal flexibilidade, o que se estende para os demais subitens referidos na qualificação técnica.

A Certificação do INMETRO, constante no item 14.4.4.8, tem que tal exigência é igualmente licita e razoável.

Em se tratando de MATERIAIS DE USO MÉDICO, em uma unidade pública que presta **serviço público de saúde**, a certificação de qualidade e segurança para o usuário é NECESSÁRIA, inclusive para garantir o adequado uso dos recursos públicos.

De acordo com a Impugnante o bem que almeja oferecer é importado e prescinde de tal certificação, porém, com mais razão ainda tal cuidado também deve recair sobre produtos importados.

Segundo informação obtida junto ao sítio virtual oficial do INMETRO, este instituto exerce controle e aduana, em parceria com a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Vale destacar, por fim, que a exigência de certificação do INMETRO NÃO é uma regra de habilitação relativa as empresas licitantes, mas quanto ao produto em si.

Não se vislumbra restrição à competitividade de um certame, pois se todos os licitantes são obrigados a apresentar certificações, todos estão em igualdade no momento da oferta de seus produtos.

DECISÃO

Diante do relato e com base no Parecer Jurídico n.º 06/2019, esta Comissão declara improcedentes as razões apontadas, mantendo todas condições do Edital

Pato Branco, PR, 18 de janeiro de 2019.


Cacilda Aparecida Santos
Pregoeira